TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	2.599/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do município do Rio Crespo
RESPONSÁVEL:	Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06 - Prefeito Municipal.
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO:	8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de maio de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL FIXADOS NA LDO. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL SEM PRÉVIO EMPENHO. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (34,63%); na aplicação dos recursos do FUNDEB (100%); na Remuneração e Valorização do Magistério (100%); na Saúde (20,03%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,72%); no Gasto com Pessoal consolidado (53,44%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

3. As impropriedades remanescentes: 1) insuficiência Financeira para cobertura de obrigações no valor de R$ 1.483.769,16; 2) não atingimento das metas fiscais de

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 11/06/2021 11:04.
Documento ID=1052517 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

resultado primário e nominal fixadas na LDO (Lei n. 824/2018); 3) realização de despesas com pessoal sem prévio empenho; 4) arrecadação da dívida ativa em apenas 2,70%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 5) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem parecer prévio pela não aprovação, precedentes do Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 – Processo n. 2236/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00051/17 – Processo n. 2392/2017; Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 – Processo n. 1643/2018 e Parecer Prévio PPL-TC 00064/18 – Processo n. 1675/2018).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 27 de maio de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município de Rio Crespo registrou insuficiência financeira no montante de R$ 1.483.769,16 para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros vinculados e não vinculados, contrariando o disposto nos artigos 1°, §1°, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000

CONSIDERANDO que o município de Rio Crespo não atingiu as metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei n. 824/2018), descumprindo o disposto nos artigos 1°, §1°, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

É DE PARECER que as contas de governo do município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Rio Crespo.

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 11/06/2021 11:04.
Documento ID=1052517 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 11/06/2021 11:04.
Documento ID=1052517 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 27 de Maio de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 11/06/2021 11:04.
Documento ID=1052517 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.